



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940240/2012-86
ACÓRDÃO	1301-007.515 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/02/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de motivação do despacho decisório, pois a decisão indeferiu, de modo detalhado, o pedido do contribuinte com fundamento na falta de comprovação da existência do direito creditório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 02/02/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 13.198,30.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 64, em que se reconheceu parcialmente direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do período de 02/02 a 31/12/2008, de que se deu ciência ao Contribuinte em 12/06/2012 (e-fls. 71). A “Análise de parcelas de crédito” foi elaborada às e-fls. 65/67, redundando no quadro seguinte, extraído do DD:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.273.142,38	16.862.393,04	0,00	0,00	413.070,97	18.548.606,39
CONFIRMADAS	0,00	1.196.625,73	16.862.393,04	0,00	0,00	0,00	18.059.018,77

3. Irresignado, em 12/07/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/9), em que aduziu, em síntese, que (i) as estimativas foram “compensadas com saldo negativo de períodos anteriores” e (ii) “relativamente às retenções de IRRF, a ora manifestante comprova os informes dos seguintes valores retidos (doc. 05)”, de e-fls. 38/43.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 04-48.839 - 2ª Turma da DRJ/CGE, proferido em sessão realizada em 19/06/2019 (e-fls. 75/78), de que se deu ciência ao Contribuinte em 07/10/2020 (e-fls. 85), que, à falta de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, teve o voto vazado nestes termos, em síntese:

“(…)

RETENÇÃO NA FONTE

Considerados os esclarecimentos trazidos com a impugnação, e os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte de fls. 38 e 41, deve-se restabelecer o valor de R\$ 11.918,92 [N. R.: faltando, portanto, comprovação de R\$ 64.597,73].

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Aplica-se à questão o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, verbis: [...]

(…)” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 05/11/2020 (e-fls. 87), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 89/98), em que, sinteticamente, alega que (i) “além do despacho decisório

proferido nos autos ser manifestamente nulo em razão da falta de fundamentação legal adequada”, (ii) “a maior parte das parcelas referentes ao IRPJ retido que não foram confirmadas pelo r. despacho decisório referem-se a retenções na fonte sofridas pela Recorrente, cujos respectivos comprovantes estão acostados com o presente Recurso Voluntário”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 85 e 87), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

7. A defesa alega que é “evidente a ausência de informações sobre as razões que levaram à não confirmação da composição do saldo negativo de IRPJ referente as parcelas retidas na fonte”. A afirmação não condiz com o exposto no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” (e-fls. 66/67), integrante da “Análise das Parcelas de Crédito”, em que há o detalhamento destas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0392-20	8767	1.598,18	0,00	1.598,18	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0393-01	8767	36,36	0,00	36,36	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0342-00	6147	15.212,90	2.612,18	12.600,72	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.394.502/0470-27	6147	678,53	0,00	678,53	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0008-51	8767	12.605,69	12.605,66	0,03	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.544/0171-50	6147	128.024,99	125.255,91	2.769,08	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
03.553.207/0001-81	1708	4.037,48	355,98	3.681,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.895.390/0001-17	1708	8.599,65	4.098,60	4.501,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.461.510/0001-33	8767	31,51	0,00	31,51	Retenção na fonte não comprovada
15.461.510/0002-14	8767	9.954,54	8.032,73	1.921,81	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.648.387/0002-07	8767	10.448,34	0,00	10.448,34	Retenção na fonte não comprovada
33.663.683/0053-47	8767	15.281,95	13.688,35	1.593,60	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
60.746.948/0001-					Retenção na fonte comprovada

12	3426	24.744,96	23.606,78	1.138,18	parcialmente
61.286.647/0001-16	3426	443.379,52	434.738,96	8.640,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.095.679/0002-20	6147	116.815,71	111.668,30	5.147,41	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
87.020.517/0001-20	6147	60.333,11	59.388,69	944,42	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
89.876.114/0001-03	8767	550,80	0,00	550,80	Retenção na fonte não comprovada
92.242.080/0002-90	6147	3.763,80	0,00	3.763,80	Retenção na fonte não comprovada
92.787.118/0001-20	6147	90.094,61	80.194,89	9.899,72	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
95.591.764/0001-05	8767	34.017,07	27.446,02	6.571,05	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		980.209,70	903.693,05	76.516,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.196.625,73

8. Assim, não se vê como ficaria “[...] prejudicado, por consequência, o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, o que acarreta[ria] a NULIDADE do r. despacho decisório, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72”. Se o mérito da decisão está correto ou não, é questão que será analisada adiante, para o que, inclusive, a Interessada, compreendendo o que lhe está sendo exigido, “[...] reuniu a maior quantidade possível de documentos que comprovassem a existência e validade dos créditos informados na DCOMP ora em discussão”.

MÉRITO: RETENÇÕES NA FONTE

9. A Interessada, em um primeiro momento, alega que “apresenta os comprovantes relativos a retenções de IRPJ que aparentemente não haviam sido considerados no r. Despacho Decisório (doc.3, e-fls. 131/180), os quais são suficientes para comprovação ao menos da maior parte do crédito que permaneceu glosado”

9.1. Compulsando-se tais documentos e lembrando que o período de apuração vai de 02/02 a 31/12/2008, tem-se que (i) o de e-fls 131 é capaz de confirmar totalmente as retenções até então não comprovadas (no valor de R\$ 12.600,72); (ii) o de e-fls. 136 é capaz de comprovar parcialmente as retenções até então não comprovadas (no valor de R\$ 597,58); (iii) os de e-fls. 141, 148, 155/156, 161, 168/170 e 175/176 não comprovam nada que já não tenha sido reconhecido; e (iv) os de e-fls. 142 e 149 nada têm que ver com o presente processo, que trata de IRRF, não de CSL, Contribuição ao PIS/Pasep ou Cofins retidas na fonte.

10. Quanto ao mais, alega que a “parcela restante se refere a retenções feitas por fontes pagadoras, que, por sua vez, ou já estão baixadas há mais de 12 anos (doc. 4), ou são entidades públicas federais (doc. 5), ou se referem a entidades privadas (doc. 6), o que torna qualquer comprovação ainda mais difícil de ser realizada”, uma vez que “não tem como verificar se terceiros efetivamente recolheram o valor retido a título de IRPJ e, mais do que isso, se cumpriram todas as obrigações acessórias relativas à retenção”.

10.1. Este foi um dos motivos que levou à edição da Súmula CARF nº 143, que dispõe que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

10.2. Assim, poderia ter carreado aos autos outros meios de prova, como correta contabilização das receitas correlatas às retenções e seu efetivo oferecimento à tributação, extratos bancários que denotassem o recebimento dos tomadores, notas fiscais de prestação de serviços etc. Todavia, nada fez neste sentido, limitando-se às alegações supra.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 13.198,30.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros